DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 17932/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17811/2014
PROTOCOLO	: 1559750
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
ORDENADOR DE DESPESAS	: WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
CARGO DO ORDENADOR	: EX-SECRETÁRIO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 73.440,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os presentes autos sobre o aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira do Procedimento Licitatório (Pregão Presencial nº 006/2014 - SEJUSP), que originou o Contrato nº 065/2014, celebrado entre a Secretaria De Estado De Justiça e Segurança Pública/MS e a empresa Cláudio Fridrich - ME, tendo por objeto contratação de empresa especializada em fornecimento de alimentação para presos.

O procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial e o instrumento contratual em análise já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 6495/2016, constante no processo TC/MS nº 17811/2014, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-499/2017, manifestou-se pela regularidade do aditamento (1º Termo Aditivo) e da Execução Financeira, correspondente à 3ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-2ª PRC-22518/2017, manifestou-se pela regularidade do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira e aplicação de multa, em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Consta nos autos o aditamento (1º Termo Aditivo), cujo objeto adita ao valor inicial do contrato 25% (vinte e cinco por cento), correspondendo à R$ 18.360,00. No que tange os mesmos verifico que os documentos se encontram em conformidade com a Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores e a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Nos termos dos apontamentos exarados pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, constato que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 a 65 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, tendo sido comprovada integralmente, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Nota de Empenho			**Nota Fiscal**	**Pagamento**
Nº	**Data**	**Valor R$**	**Valor R$**	**Valor R$**
Diversas		210.831,00	**200.832,00**	**200.832,00**
Anulação		(-) 9.999,00	(-)	(-)
Total		**200.832,00**	**200.832,00**	**200.832,00**

Entretanto a remessa dos documentos referentes à 3ª fase foi intempestiva, não atendendo assim o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Ressalto que os atrasos apontados representam infrações às prescrições legal e regulamentar, sujeitando o responsável à imposição de multa, na forma do disposto no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Ante o exposto, amparado pela análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e pelo parecer do d. representante do Ministério Público de Contas **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do objeto (Contrato nº 065/2014), originado do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 006/2014 - SEJUSP), celebrado entre a Secretaria De Estado De Justiça e Segurança Pública/MS e a empresa Cláudio Fridrich - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH